

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, pode ensejar a configuração de **crime de responsabilidade**, nos termos do art. 208, §2º, da Constituição Federal, art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º, §4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n.º 201/1967, além de **ato de improbidade administrativa**;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) deve ser aplicada em todas as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações firmadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvas as hipóteses previstas em lei, sob pena de possível configuração de **crimes contra licitação** e/ou de **ato de improbidade administrativa**;

CONSIDERANDO que o uso de veículos escolares para outros fins que não o transporte de alunos é apto a configurar **ato de improbidade administrativa**, por desvio de finalidade, notadamente diante da existência de verbas públicas vinculadas;

CONSIDERANDO, por fim, o todo apurado, até o momento, no Inquérito Civil n.º 01/2018-PJSPAB, notadamente o constatado no curso de inspeção realizada no dia 14/12/2017 a 02 (dois) veículos escolares utilizados neste Município:

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca e ao Senhor Secretário Municipal de Educação, que:

1) **Retirem imediatamente de circulação todos os veículos escolares, próprios ou contratados, que não estejam em conformidade com as determinações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente as insertas nos arts. 136 e 137**, uma vez que inaptos a prestação do serviço de transporte escolar respectivo, **adotando as medidas necessárias a sua readequação no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, notificando, se for o caso, eventual empresa contratada para os mesmos fins aqui consignados**;

2) Enquanto não readequada a frota, **mantenham a prestação do serviço de transporte escolar em veículos que atendam às previsões do Código de Trânsito Brasileiro**, preservando o quantitativo necessário de vagas;

3) **Somente autorizem a circulação de veículos voltados a transporte escolar, após serem adequados ao Código de Trânsito Brasileiro e submetidos a inspeção do Departamento de Trânsito**, que emitirá a necessária autorização de prestação do serviço;

4) Zelem pela prestação regular do serviço de transporte escolar neste Município, adotando medidas preventivas para que não ocorra sua interrupção, bem como para que sempre haja quantitativo suficiente de vagas à vista dos alunos existentes;

5) **Realizem procedimento licitatório para a contratação regular de empresa voltada a prestação do serviço de transporte escolar, se insuficiente a frota própria disponível e enquanto não adquirido(s) novo(s) veículo(s), exigindo no edital correspondente a observância das normas aqui tratadas pelos licitantes**;

6) **Exijam imediatamente que os condutores de veículos escolares satisfaçam os requisitos dispostos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro - portando sempre consigo habilitação na categoria D, com aprovação em curso especializado -, adotando, em caso de eventual irregularidade, as medidas necessárias a esse fim no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias**;

7) **Determinem imediatamente que os condutores responsáveis pelo transporte escolar neste Município portem sempre o documento do veículo correspondente**;

8) **Assegurem imediatamente o uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte escolar apenas aos alunos matriculados na rede de ensino local**, impedindo todo e qualquer transporte de passageiros estranhos aos serviços em referência.

Estabelece-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, **a fim de que sejam encaminhadas a este órgão ministerial informações sobre as providências eventualmente adotadas para o cumprimento do todo aqui exposto ou justificativa para seu descumprimento**.

Ressalta-se que, se necessário, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar em violação aos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei n.º 8.069/1990, notadamente os dispostos em seus arts. 5º, 208, inciso V e §1º, 212 e 213..

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa implícita ao cumprimento desta Recomendação, ensejando, igualmente, a adoção das medidas citadas.

Dê-se ciência pessoal ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Secretário Municipal de Educação.

Encaminhe-se ainda cópia desta Recomendação à Presidente do Conselho do FUNDEB para ciência, inclusive aos demais membros, e fiscalização de seu cumprimento.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

São Pedro da Água Branca (MA), 09 de fevereiro de 2018.

FABIANA SANTALUCIA FERNANDES

Promotora de Justiça Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca

Promotoria de Justiça da Comarca de São João dos Patos - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018

EMENTA: IDENTIFICAÇÃO DE NEPOTISMO.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.

Destinatário: GILVANA EVANGELISTA DE SOUSA, Prefeita de São João dos Patos/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, inciso II da CF/88;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade norteia que a Administração Pública e seus agentes têm a obrigação de agir segundo os padrões éticos de probidade, decoro, honradez, dignidade e boa-fé;

CONSIDERANDO que viola o princípio da moralidade a prática do nepotismo, ou seja, o "apadrinhamento" de familiares do agente político em cargos comissionados;

CONSIDERANDO que, com base nesse princípio, o Supremo Tribunal Federal criou a Súmula Vinculante n.º 13;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n.º 13 do STF diz que viola a Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que somente estarão afastados do respeito à Súmula Vinculante n.º 13 os cargos políticos (Secretários Municipais, Secretários Estaduais e Ministros de Estado), ficando os demais cargos e funções alcançados pela imperiosidade do caput do art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que "o Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança" (Min. Carlos Ayres Britto no Julgamento do RE 579.951 RN);

CONSIDERANDO que não podem ocupar esses cargos administrativos parentes dos ocupantes de cargos políticos;

CONSIDERANDO que essa mesma regra do respeito ao princípio da moralidade é repetida no art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público identificou que a FAMEM (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão) enviou recomendação a todos os chefes do Poder Executivo dos municípios desse estado informando da necessidade de se evitar a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ajuizou ação pedindo o afastamento de todos os seus parentes e dos demais ocupantes de cargos políticos, em respeito à Súmula Vinculante 13, e identificou que a prefeita destinatária desse documento insiste em manter contratos e cargos comissionados ocupados por vários parentes seus e de vereadores desta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público brasileiro está fiscalizando e combatendo essa conduta ilícita;

CONSIDERANDO que, diante da sua omissão, o Ministério Público abriu Inquérito Civil contra a destinatária dessa recomendação (cópia em anexo) e que o seu envio é, apenas, para lhe deixar mais ciente dos efeitos dessa prática irregular;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da acumulação ilegal para realizar a devida opção, e que Vossa Senhoria não tem mais esse benefício, tendo em vista a recomendação da FAMEM no início do seu mandato, como também a existência dessa recomendação;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita Gilvana Evangelista de Sousa, tendo por base o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

01 - Que exonere, dentro de **05 (cinco) dias corridos**, a partir da sua notificação, dos cargos administrativos os parentes consanguíneos e afins, na linha reta e colateral até o terceiro grau, da sua pessoa e dos demais ocupantes de cargos políticos, por tal ato ser considerado como nepotismo, prática vedada pela Constituição Federal e combatida nos Tribunais nacionais, sob pena da prática de atos de improbidade administrativa, que lhes podem ocasionar a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público (art. 37, §6º da CF c/c art. 12, III da Lei 8.429/92);

02 - Que comprove a esta Promotoria de Justiça a adequação do que dispõe a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de São João dos Patos pelo prazo de 15(quinze) dias.

São João dos Patos, 22 de março de 2018.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EDITAL

**Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado
CSDPEMA**

EDITAL Nº 008 - PRCS, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Convocação para o 2º Concurso On-Line de Remoção na Carreira da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.